



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuinte..
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10640.000156/00-28
Acórdão : 201-75.331
Recurso : 115.570

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : ERK SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


SIMPLES – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – EXCLUSÃO - A Recorrente realiza operações relativas à prestação de serviços de vigilância e limpeza, conservação de obras de qualquer natureza e construção de obras civis por administração de empreitada, calçamentos de vias públicas, dentre outras que impedem a opção pelo SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ERK SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10640.000156/00-28
Acórdão : 201-75.331
Recurso : 115.570

Recorrente : ERK SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DRJ em Juiz de Fora - MG referente à Decisão n.º 976 (fls. 53/55) que indeferiu a Solicitação feita pela contribuinte e manteve a exclusão do SIMPLES.

Ocorre que a DRF em Juiz de Fora - MG recebeu um Ofício (fls. 01/16) enviado pelo INSS indicando a exclusão da empresa do SIMPLES por ter ocorrido diligência junto a esta e ter sido constatado que a empresa presta serviços profissionais de contabilidade, auditoria e assessoria, incorrendo em vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES. Sendo assim, a DRF decidiu excluir a empresa do SIMPLES por ter havido infrações às normas.

A ora Recorrente instaurou, tempestivamente, a fase litigiosa administrativa em 22/05/2000 através da Impugnação de fls. 27 a 32, alegando que:

- a) as provas juntadas na denúncia pelo Auditor Fiscal não demonstram que a empresa é prestadora de serviços contábeis, mas apenas presta serviços de assistência técnica aos municípios conforme é demonstrado em seu Contrato Social;
- b) os serviços realizados pela ora Recorrente não se enquadram às restrições impostas pelo inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96; e
- c) no caso presente deve prevalecer o princípio jurídico que determina que quando uma lei traz em seu bojo uma restrição, esta não deve ser interpretada extensivamente.

Por fim, requereu a improcedência da denúncia feita pelo Auditor Fiscal e que o Ato Declaratório fosse considerado sem efeito, para que continuasse a opção pelo SIMPLES.

O Douto Julgador de primeiro grau, em sua Decisão n.º 0.976 de fls. 53 a 55, entendeu que o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 não traz uma listagem exaustiva dos



Processo : 10640.000156/00-28
Acórdão : 201-75.331
Recurso : 115.570

serviços profissionais que têm vedada a sua opção pelo SIMPLES, podendo assim ser interpretado extensivamente, uma vez que admite a exclusão do SIMPLES de profissões assemelhadas àquelas já discriminadas e de qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, sendo este o caso da ora Recorrente, uma vez que pela análise dos objetivos sociais da empresa verifica-se que esta presta serviços assemelhados aquelas profissões que têm vedada a sua opção pelo SIMPLES, além de se enquadrar na alínea *f* do inciso XII do mesmo artigo que veda as empresas que prestam serviços de conservação, limpeza, vigilância e locação de mão-de-obra a opção pelo Sistema Simplificado.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 24/08/2000 (fls. 58/61), requerendo o cancelamento do Ato Declaratório e a sua permanência no SIMPLES, reiterando as alegações feitas na sua impugnação e acrescentando que nunca exerceu atividades relativas à prestação de serviços de limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

É o relatório.



Processo : 10640.000156/00-28
Acórdão : 201-75.331
Recurso : 115.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base nos art. 9º da Lei n.º 9.317 de 05/12/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que realiza operações relativas à prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

Nos autos não resta dúvida que a Recorrente presta serviços que são vedados pelo legislador a sua opção pelo SIMPLES, como também é possível perceber pelo seu Contrato Social, que a ora Recorrente realiza operações relativas à prestação de serviços de vigilância e limpeza, conservação de obras de qualquer natureza e construção de obras civis por administração de empreitada, calçamentos de vias públicas, dentre outras, onde há o trabalho de profissionais legalmente habilitados, além de que o próprio serviço de limpeza é vedado pela alínea *f* do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Para comprovar esse entendimento, vale fazermos uma análise do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”



Processo : 10640.000156/00-28
Acórdão : 201-75.331
Recurso : 115.570

É de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantêm com a pessoa jurídica. Também devemos entender que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo acima transcrito.

É de se atentar também para a redação da alínea *f* do inciso XII do referido artigo que especifica a exclusão para as empresas que prestam serviços de vigilância e limpeza:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realiza operações relativas a:

(...)

f) - prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.”

Não resta dúvida quanto ao Contrato Social da Recorrente, que tem como cláusula segunda da Alteração Contratual da Firma os seus objetivos:

“Segunda - Objetivo: (...) Prestação de serviços de manutenção e conservação de estradas, jardins, praças, escolas, cemitérios, praças de esportes, limpezas de rios e quaisquer outros serviços de limpeza e conservação; (...) serviços de vigilância, (...) e outros serviços de limpeza e conservação de móveis e imóveis (...), completo serviço de comunicação (...), relações públicas (...)”

As atividades desenvolvidas pela Recorrente estão, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a assessoria técnica às prefeituras municipais, prestação de serviços de limpeza e conservação, construção de obra civil por administração de empreitada, serviços de relações públicas e comunicação, dentre outras, não importando se a Recorrente desempenha concomitantemente outras atividades que não são